SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343244 - MG (2026/0322605-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ABELARDO VELASQUEZ
AGRAVANTE	:	GISELLE NUNES VELASQUEZ
ADVOGADO	:	FABRICIO MADUREIRA GONCALVES - MG080890
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO NUNES VELASQUEZ
ADVOGADOS	:	FABRICIO MADUREIRA GONCALVES - MG080890
		LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos por suposta fraude em contrato bancário. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (ii) definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61051661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a1b059a-ef20-42d1-8bcc-02372a4a5fa7

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação; e afastar a alegação de irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; CPC, arts. 400, 985.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA61051661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a1b059a-ef20-42d1-8bcc-02372a4a5fa7

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a1b059a-ef20-42d1-8bcc-02372a4a5fa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343244 - MG (2026/0322605-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ABELARDO VELASQUEZ
AGRAVANTE	:	GISELLE NUNES VELASQUEZ
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO NUNES VELASQUEZ
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
		LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos por suposta fraude em contrato bancário. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (ii) definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação; e afastar a alegação de irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; CPC, arts. 400, 985.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ABELARDO VELASQUEZ, GISELLE NUNES VELASQUEZ e MARCOS ANTONIO NUNES VELASQUEZ contra a decisão de fls. 967-969, que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação legal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos (Apelação Cível n1.0000.22.279556-9/002).

O julgado foi assim ementado (fl. 653):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE DESCONTOS INDEVIDOS. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA RECONHECIDA. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE VONTADE OU DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> - A ausência de impugnação específica e idônea quanto à autenticidade da assinatura presume a validade do contrato (CPC, art. 428, II).
>
> - A existência de gravações e documentos que confirmam a manifestação de vontade do contratante afastam a alegação de inexistência de contratação.
>
> - Ausente o vício de consentimento ou irregularidade na pactuação, não há se cogitar em restituição de valores nem em indenização por danos morais.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 688-694).

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

a) 400, I, 985, I, do CPC, porque a responsabilidade objetiva do banco foi afastada sem prova adequada e se reconheceu a validade da contratação apesar da não exibição de faturas e de comprovantes de entrega e uso do cartão consignado, circunstância em que os fatos pretendidos deveriam ter sido admitidos como verdadeiros, além desse reconhecimento afrontar a jurisprudência que reconhece a invalidade da contratação de cartões consignados em hipóteses de erro substancial e ausência de utilização;

b) 1.022, II, do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos e a jurisprudência citada sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado; ou, alternativamente, a sua reforma para acolher os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 967-969).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos, em que se discute a nulidade de contrato de cartão consignado supostamente não contratado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 567-571).

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afirmando a regularidade da contratação (fls. 653-657).

Sobreveio recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II - Art. 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões relativas à regularidade da contratação foram expressamente enfrentadas, com fundamentação adequada para a conclusão adotada, afirmando-se que a instituição financeira comprovou o ajuste por meio de contrato, documentos pessoais, comprovante de saque e gravações, inexistindo a fraude apontada, afastando-se, ainda, o argumento de aplicação de presunção por falta de apresentação de documentos, bem como a aplicação de jurisprudência sobre erro substancial por distinção fática (fls. 653-657 e 688-694).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Arts. 400, I, 985, I, do CPC

Registre-se, inicialmente, que a matéria debatida no caso em análise – nulidade de débito proveniente de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação fraude por inexistência de contratação –, apresenta controvérsia jurídica distinta do Tema n. 1.414 do STJ, recentemente afetado à sistemática dos recursos repetitivos, que trata da nulidade do negócio jurídico por vício na hipótese de contratação de cartão de crédito consignado por consumidor que pretendia apenas firmar empréstimo consignado.

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrado que que não houve defeito na prestação ou quando comprovada a culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Com relação à validade de documentos eletrônicos, a jurisprudência do STJ estabelece que, comprovada pelo banco a regularidade da contratação por meios idôneos (biometria, documentos, geolocalização, registros sistêmicos, depósito em conta do titular), a irresignação do consumidor, baseada apenas no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, não é suficiente para anular contrato digital quando o conjunto probatório afasta a ocorrência de fraude. Isso porque, embora a assinatura digital validada pela ICP-Brasil goze de presunção de autenticidade, o ordenamento jurídico admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, afastando a exclusividade da certificação digital pelo sistema ICP-Brasil (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, ao concluir que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação. Constatou-se a existência de contrato, documentos pessoais, comprovante de saque e gravações, afastando a alegação de fraude (inexistência de contratação), a responsabilidade do fornecedor e os danos apontados. Também foram rejeitados o argumento de aplicação de presunção por falta de apresentação de documentos, bem como as supostas irregularidades, por se reputar suficientemente demonstrada a relação contratual por outros meios de prova.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 654-657, destaquei):

> Cinge-se a controvérsia a averiguar a validade da contratação firmada entre as partes e os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, dela decorrentes.
>
> O negócio jurídico é válido quando presentes os requisitos enunciados no art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
>
> Como cediço, o ato jurídico é anulável quando o agente for relativamente incapaz ou quando a manifestação de vontade decorrer de vícios resultantes de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, ou motivar a fraude contra credores (art. 171, Código Civil).
>
> Por outro lado, o ato jurídico é nulo quando for celebrado por pessoa absolutamente incapaz, quando for prejudicado pelas outras hipóteses do art. 166 do CC ou quando maculado pela má-fé de qualquer das partes.

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

No caso, os herdeiros da consumidora, atualmente falecida, pretendem a declaração de nulidade do contrato firmado junto ao Apelado sob o argumento de não haver solicitado nenhum cartão de crédito.

Todavia, o Banco Apelado apresentou o contrato de ordem nº 32 no qual consta a assinatura da dela, cópia de seu documento pessoal, certidão de casamento e comprovante de residência.

Trata-se do contrato nº 34672801, firmado em 19/02/2014, referente ao "termo de adesão – cartão de crédito BMG CARD – autorização para desconto em folha de Pagamento".

Consta expressamente do contrato a descrição do produto contrato referente ao Cartão de Crédito.

À ordem nº 34 encontra-se, ainda, o comprovante de saque da quantia realizada.

Foi apresentada, também, a gravação com a confirmação dos dados dela, e a contratação discutida nos autos.

Na mesma oportunidade, a consumidora foi expressamente informada acerca da existência do cartão de crédito em seu nome, de valores disponíveis para depósito em seu favor e foi por ela autorizado o saque em sua conta do Banco do Brasil.

Por outro lado, em sua impugnação a consumidora restringiu-se a informar:

"*A Demandante não se recorda de ter assinado o contrato de ID nº. 5215863031, juntado em contestação, muito embora reconheça que a assinatura é, de fato, semelhante à sua, não podendo confirmar se é autêntica ou não*".

Como se observa, a demandante informou não se recordar do contrato acostado aos autos, contudo, reconheceu a assinatura aposta no documento.

Como assinalado pelo sentenciante, tal postura processual revela-se evasiva e contraditória, e configura comportamento inaceitável à luz do princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).

Isso, porque a parte não pode simultaneamente reconhecer a semelhança da assinatura e, ao mesmo tempo, esquivar-se de impugná-la de forma categórica, de modo a criar situação de incerteza artificial que impede a adequada instrução do feito.

As alegações genéricas destoam, ademais, das provas documentais e audiovisuais produzidas nos autos.

Os áudios de gravações telefônicas demonstram que a então consumidora confirmou seus dados pessoais e manifestou expressa autorização para a realização do saque do valor disponibilizado mediante empréstimo vinculado ao cartão de crédito, o que corrobora a regularidade da contratação.

Desse modo, ausente impugnação específica e idônea quanto à autenticidade da assinatura — nos termos do art. 428, II, do Código de Processo Civil —, deve-se reputar válido e legítimo o contrato apresentado pela instituição financeira, sobretudo diante do conjunto probatório harmônico que evidencia a existência e a efetiva execução da relação jurídica.

Assim, o contexto fático-probatório conduz à conclusão de que houve regular manifestação de vontade da Autora, razão pela qual não se pode acolher a alegação de inexistência de contratação.

Com efeito, não há qualquer elemento probatório nos autos capaz de corroborar a alegada nulidade da contratação ora discutida.

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

Lado outro, os termos da pactuação são claros, e capazes de proporcionar perfeita formação de sua vontade e o entendimento dos efeitos da sua declaração.

Assim, não comprovada a irregularidade da contratação e tampouco a ilegitimidade dos descontos promovidos pelo Banco Apelado, improcede o pleito de repetição dos valores pagos, bem como eventual ressarcimento por danos morais.

E o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 689-693, destaquei):

Os Embargantes sustentam a omissão no acórdão quanto ao fato de a consumidora sempre haver negado a contratação, solicitação, recebimento e utilização do cartão.

Informam haver requerido a exibição de documentos comprobatórios, os quais não foram apresentados pelo Embargado, mesmo após intimação.

Requerem manifestação expressa sobre a aplicação do art. 400 do CPC, que impõe presunção de veracidade diante da recusa injustificada na exibição de documentos essenciais.

Alegam também omissão quanto à prova de utilização do cartão, porquanto as faturas não registram qualquer compra.

Invocam o IRDR – Tema 73, o qual reconhece a nulidade do cartão consignado quando há erro substancial ou ausência de utilização, e afirmam que o Tribunal deixou de aplicar as teses obrigatórias previstas no art. 985, I, do CPC. [...]

Constou do v. acórdão embargado em relação à validade da contratação: [...]

Como se observa, a decisão embargada registrou expressamente haver a própria consumidora, em impugnação, afirmado que não se recordava da assinatura, mas que reconhecia como "semelhante à sua", sem impugná-la de forma categórica.

Tal conduta foi corretamente reputada contraditória e incompatível com a boa-fé processual (art. 5º do CPC), a afastar qualquer dúvida artificial quanto à autenticidade do instrumento. Diante disso, o órgão julgador concluiu, de maneira clara, que não houve impugnação específica nos termos do art. 428, II, do CPC, motivo pelo qual o contrato foi considerado válido, sobretudo em razão da harmonia entre os documentos e as gravações apresentadas.

Assim, não há omissão quanto à prova da contratação ou à alegada ausência de utilização do cartão, pois o acórdão tratou amplamente da regular manifestação de vontade da consumidora e da efetiva execução da avença, inclusive mediante o saque autorizado.

Também não subsiste a alegada omissão sobre o art. 400 do CPC.

O acórdão não reconheceu ausência de documentos essenciais, tampouco recusa injustificada do banco.

Ao contrário, consignou que todos os documentos necessários à formação do convencimento foram trazidos aos autos, como o contrato, documentos pessoais, comprovante de residência, comprovante do saque e gravações telefônicas.

Não havia, portanto, pressupostos fáticos para a aplicação da presunção prevista no referido dispositivo.

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

Concernente ao IRDR – Tema 73, igualmente inexiste omissão.

O acórdão, ao reconhecer a validade do contrato, a confirmação da contratação pela consumidora e a existência do saque, concluiu que não se configurou erro substancial nem ausência de utilização do cartão, premissas indispensáveis à incidência das teses firmadas no incidente.

Por se tratar de hipótese fática distinta da decidida no IRDR, não eram aplicáveis os temas do art. 985, I, do CPC, já que a situação dos autos revelava contratação regular e consciente.

O acórdão recorrido, ao examinar as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, reputar suficientemente provada a contratação por outros meios de prova, afastando a alegação de irregularidades, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se, ainda, que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, à luz do objeto da controvérsia.

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

De igual modo, ao afastar a falha na prestação do serviço em razão do rompimento do nexo de causalidade, o acórdão segue a orientação desta Corte, razão pela qual, também nesse ponto, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado quanto à suficiência documental e a comprovação regular da contratação, senão promovendo profundo reexame contratual e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.626.902/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 22a3104d-c02d-466c-ba14-86fa0fe09d49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.343.244 / MG

Número Registro: 2026/0322605-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222795569001 10000222795569002 10000222795569003 10000222795569004
10000222795569005 50420873920218130024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABELARDO VELASQUEZ
AGRAVANTE	: GISELLE NUNES VELASQUEZ
ADVOGADO	: FABRICIO MADUREIRA GONCALVES - MG080890
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO NUNES VELASQUEZ
ADVOGADOS	: FABRICIO MADUREIRA GONCALVES - MG080890 LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:12
Código de Controle do Documento: 027d049d-d6cb-453d-b63e-e700a0aaa379

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:12
Código de Controle do Documento: 027d049d-d6cb-453d-b63e-e700a0aaa379